

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame Escrito da Época Especial / 4.º ano / Turma A / Ano Letivo de 2021/2022

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves, Daniela Pessoa Tavares
e Daniel Bobos-Radu

8 de setembro de 2022 / Duração: 90

**Leia com atenção o enunciado e comente de forma fundamentada e sucinta, invocando as normas,
jurisprudência e doutrina que tenha por convenientes**

Grupo I

Ana, casada com Bruno, vive em Lisboa e exerce funções no Departamento Jurídico do PTBank, uma instituição de crédito com sede em Portugal.

Ana auferiu um salário anual no montante total de 25 mil euros, assim como um prémio pelo seu desempenho profissional, o qual ascendeu 5 mil euros. Em acréscimo, recebeu juros no montante de 2 mil euros provenientes de uma conta a prazo de que é titular nesse mesmo banco, e ainda 7 mil euros do resgate de unidades de participação num fundo de investimento imobiliário português denominado FII321.

Bruno, médico, vivia e trabalhava em Barcelona desde 2020. Contudo, por ocasião do nascimento do seu segundo filho com Ana, regressou a Portugal no final de maio de 2021. Com referência a 2021, Bruno auferiu uma remuneração de 45 mil euros decorrente do contrato de trabalho que tinha celebrado com o Hospital de Barcelona, além disso, alienou todas as ações de que era titular por um valor inferior ao de aquisição. Este mês (setembro de 2022), Bruno recebeu uma liquidação adicional de IRS, contudo entende não dever qualquer imposto em Portugal em relação a 2021.

Grupo II

Em 1 de setembro de 2022, o governo aprovou, por Decreto-Lei simples, as seguintes medidas:

- (i) Um conjunto de deduções à coleta, em sede de IRS, relativas a encargos relacionados com a eficiência térmica e hídrica e a produção de energias renováveis afetos à utilização pessoal; e
- (ii) O agravamento imediato da alíquota de IRC, para 25%, para as empresas do setor bancário e energético.

Na sequência da alteração das políticas internas, o PTBank deixou de efetuar a retenção na fonte aquando do pagamento de salários e juros.

Grupo III

A empresa XPT S.A., com sede em Moscavide, e com prejuízos fiscais nos últimos 3 anos, dedica-se ao fabrico e comercialização de peças para automóveis. Em 2017 empresa XPT S.A. pagou 350 milhões de euros a uma empresa localizada na Jamaica, em resultado dos serviços que lhe foram prestados no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

A Autoridade Tributária e Aduaneira, que se encontra atualmente a fazer uma inspeção à empresa XPT S.A., efetuou uma liquidação adicional de IRC, referente ao ano de 2017, entendendo que o preço fixado e pago pelos serviços prestados pela empresa com sede na Jamaica não correspondia ao preço praticado em operações comparáveis e que os gastos associados à prestação de serviços não eram dedutíveis para efeitos fiscais. A empresa XPT S.A. discorda, pois entende que os encargos correspondem a operações efetivamente realizadas, defendendo ainda que, em qualquer caso, o direito à liquidação se encontra caducado.

Quid iuris?

Grupo I – 7,5 valores; **Grupo II** – 7,5 valores e **Grupo III** - 5 valores.

Grelha de correção

Grupo I – 7,5 valores; **Grupo II** – 7,5 valores e **Grupo III** - 5 valores.

Grupo I

Quanto a Ana:

- i. **Incidência pessoal de IRS:** caracterização de Ana enquanto sujeito passivo de IRS, residente em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), sujeita a tributação em Portugal pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS). **(1 valor)**
- ii. **Incidência real de IRS:**
 - a. **Salário:** rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) a contrario do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
 - b. **Prémio:** rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 2, do CIRS), *idem*.
 - c. **Juros:** rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos a tributação à taxa liberatória de 28% (artigo 71º, n.º 1, alínea a), do CIRS), podendo ser englobados por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 71.º, n.ºs 8 e 9 do CIRS).
 - d. **Resgate de unidades de participação:** potencial rendimento da categoria G – mais-valia imobiliária (artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea 5) do CIRS). Rendimento tributado nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, à taxa especial de 28% prevista no artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS, podendo ser englobado por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 72.º, n.ºs 13 CIRS).

Quanto a Bruno:

- i. **Incidência pessoal de IRS:** caracterização de Bruno enquanto sujeito passivo de IRS, residente em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), discussão sobre a permanência em território português (“*corpus*”) por um período superior a 183 dias. Bruno encontra-se sujeito a tributação em Portugal pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS).
- ii. **Incidência real de IRS:** salário - rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) a contrario do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
- iii. **Venda das ações por um valor de realização inferior ao de aquisição:** constitui uma menos valia, pelo que não há rendimento a tributar (artigos 9.º, n.º 1, alínea a), 10.º, n.º 1, alínea b) e 43.º, n.º 1, todos do CIRS).

Grupo II

- i. **Princípio da legalidade:** a criação de normas sobre deduções à coleta do IRS e alteração da alíquota de IRC pelo Governo através de Decreto-Lei simples constitui violação dos artigos 165, n.º 1, alínea i), e 165, n.º 2, 1ª parte, da CRP – inconstitucionalidade orgânica.
- ii. **Lei fiscal no tempo:** o aumento da taxa de IRC para o ano de 2022 constitui uma situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP. Referência à posição do TC,

nomeadamente no Acórdão n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP. Discussão sobre relevância do interesse público.

- iii. **Substituição e responsabilidade tributária:** Referência ao PTBank enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT).
 - a. Não retenção na fonte sobre os salários: identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma originária do(s) substituído(s) e subsidiária do substituto - PTBank (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 2, todos da LGT). Indicar possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT).
 - b. Não retenção na fonte sobre os juros: identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma responsabilidade originária do substituto - PTBank - e subsidiária do(s) substituído(s) (28.º, n.º 3 da LGT). Indicar possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT).

Grupo III

- i. **Enquadramento da empresa XPT S.A. enquanto sujeito passivo de IRC** (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1 do CIRC).
- ii. **Prejuízos fiscais nos últimos três anos sem justificação plausível:** aplicação de métodos indiretos para apuramento da matéria tributável (artigo 57.º do CIRC e 87.º e ss. da LGT).
- iii. **Preços de transferência:** Referência à regra específica antiabuso em matéria de preços de transferência do artigo 63.º do CIRC. Identificação da existência de relações especiais com a empresa localizada na Jamaica (artigo 63.º, n.º 4, alínea h), do CIRC). Referência à Jamaica enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT). Ajustamento do lucro tributável (artigo 63.º, n.º 9 do CIRC).
- iv. **Não dedutibilidade do gasto** referente ao apagamento dos serviços prestados pela sociedade com sede na Jamaica (artigo 23 A, n.º 1, alínea r), do CIRC), exceto se a empresa XPT S.A. provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e que não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (presunção ilidível).
- v. **Caducidade do direito à liquidação:** o direito à liquidação dos tributos caduca no prazo de 4 anos (regra geral), contudo, respeitando a factos tributários conexos com um país sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, aquele prazo é de 12 anos (artigo 45.º, n.º 1 e n.º 7, alínea a) da LGT).